

A. I. N° - 298924.0912/02-0  
AUTUADO - PORTAL DO NORDESTE SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 30.01.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0002-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte com inscrição cancelada ou não inscrito, o imposto por antecipação será recolhido espontaneamente na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/02, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 956,25, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição de quinze relógios de ponto, constantes da Nota Fiscal n.º 2809, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 11 dos autos. Foram dados como infringidos os arts. 149; 150; 191, c/c os arts. 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97; sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, "j", da Lei n. 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação às fls. 17 e 21, alega que conforme previsto em seu contrato social realiza representação comercial da empresa WF Automação Ind. Com. Serv. Ltda., empresa que comercializa diretamente com seu consumidor final o referido relógio de ponto. Ressalta que a Nota Fiscal de n.º 2809 tem como natureza da operação "Simples Remessa" demonstrando não tratar-se de aquisição de mercadorias pelo autuado para comercialização. Aduz que os relógios são de propriedades de diversos clientes da representada, os quais enviaram os mesmos para a WF Automação para conserto, através dos Correios, sem emissão de nota fiscal. Reconhece que na data da lavratura do Auto de Infração a empresa Portal do Nordeste estava com a inscrição estadual cancelada, devido a falta de entrega da DME, o que já foi sanado, em 18/09/02. Entende que não procede a exigência do imposto, já que o art. 626 do RICMS não prevê o recolhimento do ICMS para mercadorias que transitarem com natureza de "Simples Remessa", devido a retorno de conserto. Por fim, registra que não agiu de má fé, pois não é do objetivo social do autuado a comercialização de qualquer mercadoria, a qual retornava do conserto e não se enquadrava na Portaria 270/93. Anexa diversas notas fiscais de comercialização de relógio de ponto da representada para empresas no Estado da Bahia.

Na informação fiscal, às fls. 52 e 53, ressalta-se que os documentos anexos pelo autuado não comprovam as suas alegações, visto que na Nota fiscal n.º 2809 não há qualquer referência a retorno de relógios enviados para conserto, como também não restou demonstrado qualquer vínculo entre as

empresas citadas. Assim, conclui que não havendo nota fiscal de remessa para conserto e nota fiscal de retorno, devidamente relacionada, os documentos apresentados são inúteis para comprovar a versão do autuado. Por fim, ressalta que os artigos 627 a 630 do RICMS dispõem sobre a suspensão da incidência do ICMS em casos de remessa de mercadorias ou bens para conserto, condicionando esta à observância de certas regras, onde se incluem a emissão de nota fiscal de envio circunstanciando a operação e a emissão de nota fiscal de retorno, referindo à primeira, à devolução e ao serviço prestado. Portanto, não se enquadrando a operação flagrada, na suspensão prevista, deve o imposto ser antecipadamente exigido.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O sujeito passivo reconhece que à época da autuação se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada. Entende que não procede a exigência do imposto por se tratar de “Simples Remessa”, devido a retorno de conserto, consoante art. 626 do RICMS. Registra que apenas representa, mas não comercializa relógio de ponto. Anexa diversas notas fiscais de comercialização de relógio de ponto da representada para empresas no Estado da Bahia, como prova de sua alegação.

Da análise das peças processuais constata-se que as razões de defesa não servem para elidir a acusação fiscal, pois os documentos anexados pelo autuado em nada comprovam suas alegações, visto que:

1. Não existe cópia do contrato social da empresa a fim de atestar que seu objetivo social seja apenas a representação e não a comercialização de relógios de ponto, conforme alegado;
2. As remessas para conserto dos relógios de ponto, segundo o recorrente, ocorreram diretamente dos clientes para a representada sem emissão de notas fiscais, o que prejudica qualquer comprovação de que a operação, objeto deste Auto de Infração, trata-se de retorno de conserto. Mesmo assim, caso fosse possível qualquer vinculação, a suspensão da incidência do imposto estaria prejudicada diante da irregularidade da operação.
3. Que na Nota Fiscal n.º 2809, constante do Termo de Apreensão, não traz qualquer referência à alegada operação de remessa para conserto.

Assim, diante do volume dos produtos ficou caracterizado o intuito comercial, com a consequente circulação das mercadorias pelo contribuinte, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta situação é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, alínea “a”, combinado com o art. 36, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 298924.0912/02-0, lavrado contra **PORTAL**

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**DO NORDESTE SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 956,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR